



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.721930/2016-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.547 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 14 de janeiro de 2019
Matéria NULIDADE
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/09/2015

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso e essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e decretar a nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos e documentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório constante da decisão da DRJ, à fl. 84 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) ilegitimidade passiva, por impossibilidade de responsabilizar-se o agente marítimo por ato de responsabilidade do transportador; ii) ocorrência da denúncia espontânea; iii) o prazo exigido seria em dias e não em horas, e, com base nisso, a empresa teria cumprido tal prazo; iv) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o prazo teria sido cumprido e as informações teriam sido prestadas antes do início de procedimento fiscalizatório, inexistindo prejuízo à fiscalização.

Requeru, ao fim, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da denúncia espontânea, e, no mérito, o julgamento pela improcedência do lançamento. Juntou, com a impugnação, os documentos de fls. 46/77.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 82/87) consignou, inicialmente, deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/02/2018 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 94 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs,

tempestivamente (vide Termo de análise de solicitação de juntada à fl. 96, que indica o registro da juntada em 16/03/18), Recurso Voluntário (fls. 114/137).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, inicialmente, a nulidade do acórdão por ausência de suficiente fundamentação. Na sequência, repisou os argumentos constantes de sua impugnação, que são: i) ilegitimidade passiva, por impossibilidade de responsabilizar-se o agente marítimo por ato de responsabilidade do transportador; ii) ocorrência da denúncia espontânea; iii) o prazo de 5 dias exigido pela legislação seria em dias e não em horas, e, com base nisso, a empresa teria cumprido tal prazo; iv) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o prazo teria sido cumprido e as informações teriam sido prestadas antes do início de procedimento fiscalizatório, inexistindo prejuízo à fiscalização.

Ao fim, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do acórdão e o retorno dos autos à instância de origem para prolação de decisão fundamentada. Ainda em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o processo. No mérito, pediu o julgamento pela improcedência do lançamento.

Juntou, com o recurso, os documentos de fls. 97/113 e 138 a 162.

O contribuinte apresentou novo requerimento (fl. 165) de regularização do presente processo nos sistemas da Receita Federal, argumentando que apresentou seu recurso tempestivamente e que não há cabimento para constar como devedora. Juntou os documentos de fls. 166/183.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

O Recorrente inicia a argumentação do seu Recurso Voluntário dispondo sobre como o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre vários pontos de sua impugnação administrativa. Destacou o contribuinte, inclusive, que a decisão proferida nos presentes autos é idêntica às que foram prolatadas nos autos dos Processos Administrativos nºs 10907.722502/2013-68, 12466.720219/2017-97 e 12466.720629/2016-57 (Doc. 02), ao passo que os casos possuem questões fáticas e de direito distintas. Mencionou, ainda, que a DRJ sequer alterou a informação relativa ao fato de que a multa ora combatida não está relacionada ao descumprimento de prazo para prestação de informações de um conhecimento eletrônico, mas de uma escala no SISCARGA.

Requeru, portanto, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos à DRJ, para que, em novo julgamento, analise fundamentadamente os seus argumentos.

Ao analisar o caso, entendo que assiste razão ao contribuinte quanto ao seu pleito preliminar. Isso porque, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que este, de fato, deixou de analisar as particularidades do caso concreto, tendo proferido decisão genérica, cujos fundamentos não se adequam à hipótese sob análise. É o que será devidamente elucidado em sucessivo.

O acórdão recorrido relata da seguinte forma o conteúdo da impugnação apresentada:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Como se vê, há, em alguns pontos, clara dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Consoante acima narrado, o contribuinte argumentou em sua impugnação, em síntese: i) ilegitimidade passiva, por impossibilidade de responsabilizar-se o agente marítimo por ato de responsabilidade do transportador; ii) ocorrência da denúncia espontânea; iii) o prazo exigido seria em dias e não em horas, e, com base nisso, a empresa teria cumprido tal prazo; iv) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o prazo teria sido cumprido e as informações teriam sido prestadas antes do início de procedimento fiscalizatório, inexistindo prejuízo à fiscalização.

O acórdão recorrido, então, assim consignou: (i) que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo; (ii) afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto; (iii) afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Como se vê, há argumentos constantes da impugnação apresentada que não foram analisados pela DRJ, em especial o argumento de mérito descrito no item iii) acima, qual seja, que o prazo de 5 dias previsto no art. 22, I, da IN 800/07 deveria ser contado em dias e não em horas. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ não discorreu uma única linha sobre este fundamento apresentado.

Ao analisar o caso, o acórdão recorrido discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro, prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho e concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas. Contudo, não travou

qualquer consideração acerca da argumentação trazida pelo contribuinte em sua impugnação no sentido de que este prazo deveria ser contado em dias e não em horas.

Ou seja, verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Isso porque, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da presente contenda.

2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de, acolhendo a preliminar levantada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora